

RETIFICAÇÃO: NA PUBLICAÇÃO HAVIDA NO DIÁRIO OFICIAL DE 19 DE MAIO DE 2012, PÁGINA 152, COLUNA 01, LEIA-SE COMO SEGUE E NÃO COMO CONSTOU:

PARECER Nº 608/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 370/05.

De autoria do nobre Vereador Attila Russomano, o presente projeto de lei visa incluir no COE a obrigatoriedade da colocação de indicação de profundidade nas bordas externas das piscinas, visando inibir a ocorrência de acidentes de lesão medular. Dos acidentes de lesão medular, as produzidas no mergulho em águas rasas são as mais freqüentes.

A proposta de lei acrescenta o item 10.1.5.4 na Lei nº 11.228/92, com a seguinte redação:

“10.1.5.4 É obrigatória a colocação de indicação de profundidade nas bordas externas das piscinas, que deverão estar dispostas nos pontos de maior, na mediana e de menor profundidade das mesmas. As indicações deverão constituir-se na colocação de adesivos ou pintura, nas bordas externas, com material antiderrapante e impermeável de fácil visualização e com dimensões compatíveis com a mesma.”

Aprovada a Lei, o Executivo deverá regulamentá-la no prazo de 90 dias, a contar data de sua publicação.

A medida proposta visa proporcionar maior segurança aos usuários das piscinas, evitando-se, assim riscos desnecessários à sua integridade física. O Decreto Municipal nº 45.255/04, cujas disposições aplicam-se exclusivamente às piscinas instaladas em próprios municipais, foi pioneiro no disciplinamento desta questão confirmando a relevância de sua abordagem. Sua benéfica ampliação para todas as piscinas em uso é medida de grande significado, tendo em vista a manutenção da segurança na utilização das piscinas em momentos de lazer, terapêuticos ou esportivos. Entretanto, a presente propositura pretende incluir a exigência identificação da profundidade das piscinas em suas bordas externas no item 10.1.5.4, inadequado aos seus propósitos. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à propositura, sugerindo uma redação substitutiva ao texto apresentado para melhor situar o dispositivo no Código de Obras e Edificações, inserindo-o no item 10.11 (Mobiliário), da seção 10 do Código de Obras e Edificações, que trata da Implantação, Aeração e Insolação das Edificações, na forma que segue:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, AO PROJETO DE LEI Nº 370/05

Acrescenta o item 10.11.5 à Seção 10.11 do Capítulo 10 da Lei 11.228/92, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido o item 10.11.5 à Seção 10.11 do Capítulo 10 – Implantação, Aeração e Insolação das Edificações do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), com a seguinte redação:

“10.11.5 – As piscinas públicas, assim como as piscinas privadas de uso coletivo em clubes, sociedades esportivas, academias e congêneres, deverão ser implantadas com indicações de profundidade em suas bordas externas, dispostas nos pontos de maior, de média e de menor profundidade, por meio de adesivos ou pintura, com material antiderrapante e impermeável de fácil visualização e de dimensões compatíveis com as piscinas.”

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 16/05/2012.

Carlos Neder – PT

Chico Macena - PT

Dalton Silvano - PV

Juscelino Gadelha – PSB

Paulo Frange – Relator -PTB

Tião Farias Presidente - PSDB

Toninho Paiva - PR